



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.904839/2018-17
RESOLUÇÃO	1401-001.043 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1401-001.042, de 18 de julho de 2024, prolatada no julgamento do processo 13603.904840/2018-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte,

contra o Despacho Decisório de fls., o qual indeferiu o Pedido de Restituição relativo ao saldo negativo pleiteado.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade.

Posteriormente, a DRJ proferiu acórdão, cuja ementa foi dispensada, e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Inicialmente, a DRJ esclareceu que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ/CSLL devido ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ/CSLL do período, de modo que o valor passível de restituição/compensação é o montante do “saldo negativo” de IRPJ/CSLL verificado ao final do período de apuração e não o IRRF retido na fonte, que, na hipótese de ser dedutível na apuração trimestral ou anual, nada mais é que mera antecipação do imposto devido ao final daquele período.

Em seguida conclui que o imposto de renda retido na fonte não constitui isoladamente um direito passível de ser restituído ou compensado em exercícios seguintes ou até mesmo antecipado, mas sim eventual saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de um determinado período de apuração (trimestral ou anual), como previsto no seguinte dispositivo do RIR/99.

No presente caso, consignou que ainda que restassem observadas todas as condições necessárias de confirmação do IRRF em DIRF, bem como a tributação dos respectivos rendimentos, o contribuinte não apurou saldo negativo de IRPJ/CSLL, mas sim imposto de renda a pagar.

Dessa forma, não há como deferir o pedido de restituição a título de saldo negativo de IRPJ/CSLL no valor de pleiteado, uma vez que a contribuinte sequer apurou saldo negativo em sua DIPJ.

Por fim, concluiu que a via da restituição não é o meio adequado para o contribuinte pleitear o valor compensado indevidamente, por ausência de previsão legal, já que a restituição pressupõe a existência de um pagamento aos cofres públicos, o que não ocorreu no presente caso.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa.

É o relatório do essencial.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como demonstrado no relatório acima, a discussão devolvida a este colegiado se refere à eventual erro de apuração do contribuinte e apresenta situação fática bem peculiar.

Isto porque, tendo supostamente apurado valor inferior ao declarado em DCTF efetuou a quitação do saldo de IRPJ a pagar através de compensação que foi homologada antes da constatação do erro. Não mais sendo possível a retificação ou cancelamento da DCOMP. Tal fato ocasionou, supostamente, na utilização a maior de um crédito legítimo reconhecido no âmbito de outro processo.

Acontece que, a diferença de crédito corresponderia, exatamente, ao valor de retenções na fonte não consideradas. Diante da impossibilidade técnica de alterar a compensação original, o contribuinte entendeu que o único meio possível seria pleitear o suposto “saldo negativo” de IRPJ referente ao 4 trimestre de 2013, em valor que corresponderia exatamente ao IRRF.

Pois bem, não há dúvidas que saldo negativo não houve, mas sim a compensação indevida de um débito quitado em montante a maior, referente ao 4º trimestre de 2013.

A situação fática é bem peculiar, mas foi didaticamente explicada pela contribuinte tanto em sede de impugnação quanto Recurso:

Frise-se que, por um lapso, quando do preenchimento correto da DIPJ de 2014, a Recorrente deixou de proceder à retificação da DCTF de dezembro de 2013, bem como da DCOMP de nº 34667.30217.160114.1.3.11-3373 – o que não só ajustaria à realidade o valor do débito extinto pela compensação, como, também, acarretaria na recomposição de parte do crédito que havia sido compensado à maior:

Comparativo entre as informações que constaram/que deveriam constar, da DCTF e da DCOMP

	Como foi feito	Como deveria ter sido feito	
<u>Débito CSLL</u>	R\$ 481.545,25	R\$ 314.006,30	
<u>Valor da DCOMP</u>	R\$ 481.545,25	R\$ 314.006,30	
<u>CSLL a pagar</u>	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
			Crédito remanescente após a retificação da DCOMP
			R\$ 167.538,95

Tal omissão, contudo, só veio a ser percebida pela Empresa em maio de 2018, quando a Recorrente identificou em sua escrituração contábil um saldo de crédito, referente ao ano-calendário de 2013, que não foi aproveitado à época.

A diferença daquele caso para esse foi apenas o fato de que com relação à DCOMP que extinguiu o Crédito de IR, não havia ocorrido, ao tempo em que se notou a omissão, a homologação da declaração, o que permitiu a operacionalização da restituição via sistema.

Note-se, voltando-se para o presente caso, que o PER em questão tem como valor a exata diferença entre aquilo que constou na DCTF original (R\$ 481.545,25) e aquilo que constou da DIPJ de 2014 (ano-calendário de 2013), além, é claro, da DCTF retificadora (R\$ 314.006,30):

	Valor
IRPJ Compensado - 4º Trim. 2013	cfe. DCOMP> 481.545,25
(-) Débito IRPJ - 4º Trim. 2013	cfe. DIPJ> (314.006,30)
(=) Pgto. a maior de IRPJ	167.538,95

A questão em tela pode ser resumida da seguinte forma:

	Como foi feito	Como deveria ter sido feito	Tentativa SAE TOWERS	Solução SAE TOWERS
1. Débitos informados na DIPJ				
DIPJ Original	DIPJ Original	DIPJ Original (a)	DIPJ Original (a)	
Débito IRPJ	314.006,30	314.006,30	314.006,30	314.006,30
2. Débitos informados na DCTF				
DCTF Original	DCTF Original	DCTF Retificada	DCTF Retificada	
Débito IRPJ	481.545,25	314.006,30	314.006,30	314.006,30
(-) Compensações DCOMP	(481.545,25)	(314.006,30)	(314.006,30)	(314.006,30)
IRPJ a pagar / (Rec. a maior)	-	-	-	-
3. Compensações efetuadas via DCOMP				
DCOMP Original	DCOMP Original	Tentativa de retif. DCOMP	DCOMP Original	
Crédito utilizado	481.545,25	314.006,30	481.545,25	481.545,25
(-) Débito Compensado	(481.545,25)	(314.006,30)	(314.006,30)	(481.545,25)
Saldo credor	-	-	167.538,95 (b)	(167.538,95) (c)
>> Cruzamento: Débito DCTF x Débito DCOMP				
Débito DCTF	481.545,25	314.006,30	314.006,30	314.006,30
(-) Débito compensado DCOMP	(481.545,25)	(314.006,30)	(314.006,30)	(481.545,25)
Valor a pagar / (Valor a restituir)	-	-	-	(167.538,95) (c)

(a) Como a DIPJ foi preenchida corretamente, não foi necessária a sua retificação.

(b) Caso a Manifestante tivesse conseguido retificar a sua DCOMP, o crédito de R\$ 168 mil seria 'restaurado' ao saldo credor do PER original.

(c) Como não foi possível retificar a DCOMP pois a mesma já estava homologada, a Manifestante preencheu um novo Pedido de Restituição (PER) do valor que foi indevidamente compensado a maior.

ADVOGADOS

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão do Darf

DCOMP nº: 34667.30217.160114.1.3.11-3373 Situação: Homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 05/01/2014
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Original (R\$): 960.390,92
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 650.390,92

Imp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Recibo	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (R\$)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13603-900.612/2014-61	0220	01-10/2013	R\$AL	31/01/2014	Principal	481.545,25	481.545,25	481.545,25	0,00	0,00	481.545,25	0,00
	13603-900.612/2014-61	5012	01-10/2013	R\$AL	31/01/2014	Principal	179.445,67	179.445,67	179.445,67	0,00	0,00	179.445,67	0,00

Ora, com a homologação da DCOMP nº 34667.30217.160114.1.3.11-3373 a Recorrente se encontrou diante de uma situação extremamente peculiar: não podia mais utilizar de seu crédito originário de PIS/COFINS, uma vez que a homologação tornou o valor da DCOMP imutável, e, portanto, impossível a recomposição de parte de seu crédito originário. Ao mesmo tempo, com a antecipação dos valores retidos na fonte à título de IRPJ, acabou pagando mais tributo do que apurou, no que tange o período do 4º trimestre de 2013, e precisava ser restituída desse excedente (167.538,95, em valores originais).

A análise isolada apenas das informações disponíveis na DIPJ de 2014 prejudicou o reconhecimento do direito creditório da Recorrente. Conclusão diversa é obtida após se proceder à análise conjunta da DIPJ de 2014 (ano-calendário de 2013), cumulada à DCTF de dezembro de 2013 e à DCOMP nº 34667.30217.160114.1.3.11-3373.

Muito por conta da impossibilidade de retificar a DCOMP já mencionada – que era a forma correta de agir –, não restou à Recorrente outra alternativa senão transmitir um novo Pedido Eletrônico de Restituição (PER), relativo ao indébito de IRPJ retido na fonte, no valor original de R\$ 167.538,95 (cento e sessenta e sete mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Tanto assim o é que, em caso análogo, porém se tratando de débitos de IRPJ do 3º trimestre de 2013, por não ter sido ainda homologada a DCOMP, foi possível à Empresa proceder a retificação integral da Declaração de Compensação – o que evitou qualquer alegação acerca da ausência de lastro no crédito da Manifestante.

SRF SECOP

Fl. 353

GAIA SILVA GAEDE
ADVOGADOS

No intuito de fazer valer seu direito, a Recorrente finalmente procedeu à retificação da DCTF de dezembro de 2013 ("DCTF Retificada"), por meio da qual informou que o débito correto de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2013 era de R\$ 314.006,30 e não R\$ 481.545,25. Confira-se:

DCTF Retificadora.

MINISTERIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DEBITOS E CREDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTARIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 2.5			
CNPJ: 07.758.028/0001-31	DEZ/2013	Página 3	
Debito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTADO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
CÓDIGO DA RECEITA: 8220-01			
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Domicílio entidades - Balanço trimestral			
PERIODICIDADE: Trimestral		PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre / 2013	
DÉBITO APURADO		314.006,30	
CREDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO COM DARF		0,00	
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		314.006,30	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		314.006,30	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00	
Valor do Debito-R\$		Total: 314.006,30	
Total do Imposto Líquido a pagar apurado no período, antes de efetuadas as compensações 314.006,30			
O saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não			
Outras Compensações-R\$		Total: 314.006,30	
Tipo de Crédito: Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno			
Valor Compensado do Débito:		314.006,30	
Formalização do Pedido: DComp			
Nº da DComp: 34667.30217.160114.1.3.11-3373			

Logo mais, a Recorrente pretendeu retificar a mencionada DCOMP, mas se viu impossibilitada de fazê-lo já que a declaração de compensação havia sido homologada pela RFB em setembro de 2014, no âmbito do Processo de Crédito nº 13603.900.496/2014-80, conforme se extrai do relatório "Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de DARF", anexo ao Despacho Decisório proferido no mencionado Processo de Crédito:

Justamente por essa razão, a Recorrente tentou, à época, proceder à transmissão do PER sob a modalidade citada, qual seja, de "pagamento indevido ou a maior".

Ocorre, porém, que ao fazê-lo a Empresa se deparou com uma nova situação inesperada: a bem da verdade, em que pese a Recorrente ter efetuado um **pagamento a maior de IRPJ**, como demonstrado alhures, o programa eletrônico PER/DCOMP condicionava a transmissão do Pedido de Ressarcimento à informação do número da DARF paga indevidamente. **Sem informar qual o número da DARF que ensejou ao recolhimento indevido, a Recorrente estava impossibilitada de transmitir o seu Pedido de Restituição (PER), sob a modalidade de "pagamento indevido ou a maior".** Confira-se:

Por sua vez, a DRJ de forma bem sintética e sem enfrentar os argumentos de forma detalhada restringiu a não aceitação a questões técnicas e formais.

Outrossim, sem juízo de mérito e apesar de reconhecer que todas as falhas foram cometidas pela própria contribuinte, os argumentos fáticos guardam certa lógica e, caso negada a possibilidade de verificação do direito creditório, o contribuinte perderia a total possibilidade de discuti-lo através de outro meio. Veja que a própria DRJ assim se manifestou:

A via “Restituição” não é o caminho adequado para pleitear o valor compensado indevidamente, pela simples ausência de previsão legal.

Com toda vênia, caso confirmado o quanto aduzido pela Recorrente estaríamos diante de um pagamento a maior feito por via de per DCOMP relativo ao IRPJ do trimestre indicado, e a impossibilidade de cancelar a DCOMP ou revidar a compensação já perfectibilizada, caso comprovado o erro de fato, geraria o direito a restituição do contribuinte sob pena de enriquecimento sem causa da administração.

Por outro lado, o contribuinte até o momento limitou-se a tentar demonstrar o equívoco realizado, mas não juntou aos autos elementos comprobatórios do efetivo erro de fato, bem como do efetivo valor devido do período.

A própria limitação técnica impossibilita uma análise calcada apenas nas DCTFs e DIPJs vez que da análise da ficha 12A, mesmo considerando o IRRF o contribuinte demonstra um saldo de imposto a pagar. Assim, entendo que o processo não se encontra apto para julgamento no presente momento.

Por todo exposto, vota-se por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- a) intime o contribuinte a apresentar o demonstrativo de apuração do IRPJ devido no 4º Trimestre de 2013, bem como dos documentos contábeis e fiscais que o embasam, bem como apresente eventuais documentos e razões complementares referentes à comprovação do IRRF e seu oferecimento à tributação;
- b) após, analise a documentação acostada ao presente processo administrativo, bem como as razões fáticas apresentadas em sede de

recurso, especialmente relativo à quitação à maior do IRPJ devido, e eventual direito creditório e elabore relatório conclusivo;

c) caso entenda necessário, a fiscalização poderá requerer documentos adicionais, bem como esclarecimentos ao contribuinte;

d) intime o contribuinte a se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca do relatório conclusivo a ser elaborado.

e) Após a realização da diligência, com ou sem a manifestação do contribuinte, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator